



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº 107/2012**

Processo MDIC nº 52700.007351/2012-08

Interessado: PJSC MOTOR SICH

Assunto: Requer autorização para a instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhor Diretor,

Por meio do requerimento de 10 de outubro de 2012, a sociedade estrangeira PJSC MOTOR SICH, com sede social na Ucrânia, 69068, cidade de Zaporizhia, avenida Motorobudivnykiv, edifício 15, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

2. Em análise dos documentos constantes do processo, verificamos que a sociedade requerente deixou de apresentar os documentos de que tratam as formalidades legais contidas no art. 2º, incisos I, III, V, VI e art. 3º da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

I - **ato de deliberação sobre a instalação de filial**, sucursal, agência ou estabelecimento **no Brasil**;

(...)

III - **lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações**, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;

(...)

V - **ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade**;

**VI - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento pelo Governo Federal;**

Art. 3º **No ato de deliberação sobre a instalação de filial**, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, **deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado no decreto de autorização.** (Grifamos)

3. A Instrução Normativa nº 81, de 1999, instrumento legal e orientador do procedimento para abertura e funcionamento de filial de empresa estrangeira no País, dispõe que a sociedade mercantil estrangeira deverá solicitar autorização do Governo Federal mediante requerimento dirigido ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nessa solicitação, devem ser juntados os documentos previstos nos incisos do art. 2º.

4. Posto isso, verifica-se que não consta nos autos a deliberação societária referente à instalação de filial da empresa estrangeira no Brasil.

5. Importante ressaltar que, no ato de deliberação da sociedade, devem constar as atividades que serão desenvolvidas pela filial, o destaque do capital social destinado às operações no País, bem como a nomeação do representante legal da filial brasileira.

6. Cabe lembrar que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá realizar atividades que não constem de seu objeto social, e que as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

7. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que atualmente disciplina o registro público de empresas mercantis, manteve a vedação de arquivamento de atos constitutivos que não designarem a **declaração precisa de seu objeto**, *ex vi* do art. 35:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a **declaração precisa de seu objeto**, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; (Grifamos)

8. Referentemente ao destaque do capital, cumpre esclarecer que da decisão de instalação de filial no Brasil deve constar o capital social de forma precisa e em moeda brasileira (cf. art. 3º da IN/DNRC/Nº 81, de 1999).

9. Verifica-se, ainda, o descumprimento do art. 11 da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 1999, ou seja, o original da prova de constituição e o do último balaço da sociedade Motor Sich, deverão ser legalizados perante a autoridade consular brasileira, *in verbis*:

**Art. 11. Os documentos oriundos do exterior, de que tratam esta Instrução Normativa, deverão ser apresentados em original devidamente autenticados, na conformidade da legislação aplicável no país de origem, e legalizados pela respectiva autoridade consular brasileira.** (Grifamos)

10. Por fim, convém não esquecer que, no caso de representante de origem estrangeira, deverá juntar aos documentos cópia autenticada da identidade com a prova de visto permanente, de acordo com o § 1º do art. 1º da IN nº 76, de 28 de dezembro de 1998, *in verbis*:

§ 1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente; e, nos demais casos, do visto temporário.

11. Com efeito, sabemos que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá ter como representante legal estrangeiro sem o visto permanente, ou seja, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

12. Ricardo Fiúza, *in* “Novo Código Civil Comentado”, doutrina a matéria com bastante lucidez. Diz ele ao apreciar os termos do art. 1.138:

Mesmo que não venha a instalar, em território nacional, estabelecimento filial, agência ou sucursal, a **sociedade estrangeira deverá ser representada** por diretor ou procurador **especialmente habilitado, residente e domiciliado no Brasil**. Os poderes do representante devem ser amplos, com competência para agir ativa e passivamente em nome da sociedade estrangeira. O instrumento de mandato ou designação deve ser levado a arquivamento perante o registro respectivo, para validade dos atos do representante perante terceiros. (Grifamos)

13. De relevo consignar, ainda, os esclarecimentos do Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>1</sup> sobre o assunto:

591. Representante permanente no Brasil

A sociedade estrangeira, uma vez autorizada a funcionar no Brasil precisa designar um gestor para que administre seu braço brasileiro. Disso podem incumbir-se seus próprios administradores estrangeiros, contando que aqui venham residir, ou um novo administrador designado especificamente para a função.

**Com esse propósito, prevê o Código Civil, como já previa a lei anterior (Dec.-lei 2.627/1940, art. 67), que a sociedade nomeie, em caráter permanente, um representante para responder por tudo que diga respeito à sua presença no território nacional. Ele há de ser uma pessoa natural, brasileira ou estrangeira; se for estrangeira, deve obter permissão de permanência para trabalhar no Brasil.**

Não se trata de um simples representante para a prática de certos atos; ele deve assumir o papel de verdadeiro administrador, com todos os poderes inerentes à função que é própria de um gestor geral dos negócios da sociedade em solo brasileiro. Ele há de ter, assim, os poderes ad negotia e os que se fizerem necessários para resolver todas as questões que envolverem a sociedade e a sua atividade no território nacional.

(...)

Dentre os poderes dessa representação, sobressai o mais importante de todos, que é o de receber citação para demandas que contra a sociedade venham a ser propostas. Possuindo a sociedade estrangeira alguém que, no Brasil, receba citação para ações relativas a assuntos de seu interesse, os que contra ela demandarem não precisarão pedir a expedição de cartas rogatórias para citá-la no exterior, com as dificuldades inerentes à sua tramitação que, muitas vezes, inviabilizam as demandas.

Na observação de Cunha Peixoto, “a lei brasileira, com relação à sociedade estrangeira com autorização para funcionar no País, desejou autonomia para o estabelecimento aqui localizado, e impôs a nomeação de um representante com plenos poderes para resolver as questões surgidas no Brasil, podendo demandar e ser demandado. O representante no Brasil pode e deve receber instruções da matriz, mas as transações feitas, pessoalmente, por ele e de maneira definitiva. Pleitear em juízo os direitos da sociedade e, no caso de ser ela demandada, receber a primeira citação” (*Sociedades por ações*, v. 2, n. 557, p. 250). (Grifamos)

14. Dessa forma, tem-se que é imprescindível a concessão do visto permanente para o estrangeiro atuar como representante legal.

15. Isto posto, esclarecemos que os novos documentos deverão ser apresentados na forma do estabelecido no art. 11 da Instrução Normativa DNRC Nº 81, de 1999.

---

<sup>1</sup> Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 563.

16. Com esses esclarecimentos, sugerimos o encaminhamento do presente Parecer ao Senhor Sergii Chernyshev, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da IN nº 81, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de outubro de 2012.

Gilvânio Luiz Rodrigues  
Assessor do DNRC  
OAB-DF Nº 25.646

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº /2012. Encaminhe-se ao Senhor Sergii Chernyshev, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de outubro de 2012.

João Elias Cardoso  
Diretor